



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0004.0/2022

Dá nova redação ao art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre os princípios da Regionalização do Estado e adota outras providências", visando estipular prazo para que se operacionalize a efetiva instalação das regiões metropolitanas.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. Uma vez criadas por lei complementar específica e tendo em vista os benefícios regionais e o alto grau de integração socioeconômica, os gestores municipais terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para desenvolverem ações que operacionalizem a efetiva instalação das Unidades Regionais configuradas como Regiões Metropolitanas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

Lido no expediente
015ª Sessão de 08/03/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES
(43) ASSUNTOS MUNICIPAIS
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 08/03/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Encaminho para apreciação e aprovação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, visando estipular prazo para que se operacionalize a efetiva instalação das regiões metropolitanas regularmente instituídas.

Como se sabe, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição da República, os Estados acham-se autorizados a instituírem, mediante Lei Complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Sabe-se, ainda, que com a implementação das regiões metropolitanas, de forma compartilhada e conjunta (propiciando a redução de custos de projetos de engenharia, de execução de obras físicas e de aquisição de equipamentos, em face da economia de escala) podem se resolvidas as principais deficiências regionais, tais como o abastecimento de água e de energia elétrica, a coleta e destinação de resíduos sólidos, a mobilidade urbana, o saneamento básico e o transporte público.

Atualmente, em Santa Catarina contamos com mais de uma dezena de regiões metropolitanas [de **Florianópolis**, do **Vale do Itajaí**, do **Alto Vale do Itajaí**, do **Norte/Nordeste Catarinense**, de **Lages**, da **Foz do Rio Itajaí**, **Carbonífera**, de **Tubarão**, de **Chapecó**, do **Extremo-Oeste**, e do **Contestado**, instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 2010; e de **Joinville (RMJ)**, de **Jaraguá do Sul (RMJS)**, e do **Planalto Norte (RMPN)**, estas últimas recentemente instituídas pela Lei Complementar nº 788, de 2021], oficialmente instituídas por leis complementares. No entanto, a única região efetiva e oficialmente instalada é a Região Metropolitana da Grande Florianópolis, as demais existem somente no plano jurídico, haja vista a inércia de muitos gestores municipais em operacionalizarem suas efetivas instalações.

Portanto, com exceção da Região Metropolitana de Florianópolis, as demais regiões metropolitanas instituídas ainda não efetivamente foram instaladas, razão



pela qual se faz necessária a discussão da presente proposta para o fim de se estabelecer um prazo legal para que se operacionalize a instalação das regiões metropolitanas instituídas no Estado catarinense.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa.

Deputado Ivan Naatz